



Bruxelas, 8.12.2022
COM(2022) 707 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da

Proposta de Diretiva do Conselho

**que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da
fiscalidade**

{SEC(2022) 438 final} - {SWD(2022) 400 final} - {SWD(2022) 401 final} -
{SWD(2022) 402 final}

ANEXO I

O anexo I é alterado do seguinte modo:

1) A secção I é alterada do seguinte modo:

(a) O ponto A é alterado do seguinte modo:

«i) o parágrafo introdutório e os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

A. Sob reserva dos pontos C a G, cada Instituição financeira reportante deve comunicar à autoridade competente do seu Estado-Membro

(1) As seguintes informações a respeito de cada Conta sujeita a comunicação dessa Instituição financeira reportante:

(a) O nome, endereço, Estado(s)-Membro(s) de residência, NIF(s) e data e local de nascimento (no caso de uma pessoa singular) de cada Pessoa sujeita a comunicação que seja Titular da conta e se o Titular da conta apresentou uma autocertificação válida;

(b) No caso de uma Entidade que seja Titular da conta e que, após aplicação dos procedimentos de diligência devida em conformidade com as secções V, VI e VII, seja identificada como tendo uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas sujeitas a comunicação, o nome, endereço, Estado(s)-Membro(s) de residência e NIF(s) da Entidade e o nome, endereço, Estado(s)-Membro(s) de residência, NIF(s) e data e local de nascimento de cada Pessoa sujeita a comunicação, bem como a(s) função(ões) por força da(s) qual(is) cada Pessoa sujeita a comunicação é uma Pessoa que exerce o controlo da Entidade e se foi fornecida uma autocertificação válida para cada Pessoa sujeita a comunicação;

(c) Se a conta é uma conta conjunta, incluindo o número de Cotitulares da conta.

(2) O número da conta (ou o seu equivalente funcional, na ausência de um número de conta), o tipo da conta e se a conta é uma Conta Pré-existente ou uma Conta nova;»;

ii) É aditado o seguinte n.º 6-A:

«6-A. No caso de uma Participação representativa de capital detida numa Entidade de investimento que seja um instrumento jurídico, a(s) função(ões) por força da(s) qual(is) a Pessoa sujeita a comunicação é um Detentor de uma Participação representativa de capital; e»

(b) O ponto C é alterado do seguinte modo:

«C. Não obstante o ponto A, n.º 1, no que diz respeito a cada Conta sujeita a comunicação que seja uma Conta pré-existente, não é obrigatório comunicar o(s) NIF(s) ou a data de nascimento se tais dados não constarem dos registos da Instituição financeira reportante e a sua obtenção por essa Instituição financeira reportante não for de outro modo obrigatória nos termos do direito nacional ou de qualquer instrumento jurídico da União. No entanto, a Instituição financeira reportante é obrigada a envidar esforços razoáveis para obter o(s) NIF(s) e a data de nascimento no que diz respeito às Contas pré-existentes até ao final do segundo ano civil subsequente àquele em que essas Contas pré-existentes

tiverem sido identificadas como Contas sujeitas a comunicação e sempre que tal for exigido para efeitos da atualização das informações relacionadas com a Conta pré-existente nos termos dos Procedimentos AML/KYC nacionais.»;

(c) É aditado o seguinte ponto F:

«F. Não obstante o ponto A, n.º 5, alínea b), e salvo decisão em contrário da Instituição financeira reportante relativamente a qualquer grupo de contas claramente identificado, as receitas brutas da venda ou do resgate de um Ativo financeiro não têm de ser comunicadas na medida em que essas receitas brutas da venda ou do resgate desse Ativo financeiro sejam comunicadas pela Instituição financeira reportante de acordo com o artigo 8.º-AD.».

(2) Na secção VI, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Determinar as Pessoas que exercem o controlo de um Titular de conta. Para determinar as Pessoas que exercem o controlo do Titular da conta, a Instituição financeira reportante pode basear-se nas informações recolhidas e mantidas a título dos Procedimentos AML/KYC, desde que esses procedimentos sejam coerentes com a Diretiva (UE) 2015/849. Se a Instituição financeira reportante não estiver legalmente obrigada a aplicar os Procedimentos AML/KYC que são coerentes com a Diretiva (UE) 2015/849, aplica procedimentos substancialmente semelhantes para efeitos de determinação das Pessoas que exercem o controlo.».

(3) À secção VII é aditado o ponto seguinte:

«AA. Ausência temporária de autocertificação. Em circunstâncias excecionais em que uma Instituição financeira reportante não possa obter uma autocertificação relativamente a uma Conta nova a tempo de cumprir as suas obrigações de diligência devida e de comunicação relativamente ao período de comunicação durante o qual a conta foi aberta, a Instituição financeira reportante aplica os procedimentos de diligência devida às Contas preexistentes até que essa autocertificação seja obtida e validada.».

(4) A secção VIII é alterada do seguinte modo:

(a) No ponto A, os n.ºs 5, 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

«5. Entende-se por «Instituição de depósito» qualquer Entidade que:

- (a) Aceite depósitos no decurso normal de uma atividade bancária ou similar; ou
- (b) Detenha Moeda eletrónica, Criptofichas de moeda eletrónica ou Moedas digitais do Banco Central em benefício dos clientes.

6. Entende-se por «Entidade de investimento» qualquer Entidade:

- (a) Que exerça como atividade principal uma ou várias das seguintes atividades ou transações em nome ou por conta de um cliente:
 - i) transações sobre instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, derivados, etc.); mercado de câmbios; instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices; valores mobiliários; ou operações a prazo sobre mercadorias;
 - ii) gestão individual e coletiva de carteiras; ou

- iii) outros tipos de investimento, administração ou gestão de Ativos financeiros, numerário ou Criptoativos sujeitos a comunicação por conta de outrem; ou
- b) Cujos rendimentos brutos provenham principalmente de atividades de investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos financeiros ou Criptoativos sujeitos a comunicação, se a Entidade for gerida por outra Entidade que seja uma Instituição de depósito, uma Instituição de custódia, uma Empresa de seguros especificada, ou uma Entidade de investimento tal como indicada no ponto A, n.º 6, alínea a).

Considera-se que uma Entidade tem como principal atividade económica uma ou mais das atividades indicadas no ponto A, n.º 6, alínea a), ou que o rendimento bruto de uma Entidade provém essencialmente do investimento, reinvestimento e negociação de Ativos financeiros ou de Criptoativos sujeitos a comunicação para efeitos do ponto A, n.º 6, alínea b), se o rendimento bruto da Entidade gerado pelas atividades em causa for igual ou superior a 50 % do rendimento bruto da Entidade durante o mais curto dos períodos seguintes: i) o período de três anos que termina em 31 de dezembro do ano que precede aquele em que é efetuado o cálculo; ou ii) o período de existência da Entidade. Para efeitos do ponto A, n.º 6, alínea a), subalínea iii), a expressão «outros tipos de investimento, administração ou gestão de Ativos financeiros, numerário ou Criptoativos sujeitos a comunicação por conta de outrem» não inclui a prestação de serviços que efetuem Transações de troca em nome ou por conta de clientes. A expressão «Entidade de investimento» não inclui nenhuma Entidade que seja uma Entidade não financeira (ENF) ativa pelo facto de cumprir qualquer um dos critérios definidos no ponto D, n.º 8, alíneas d) a g).

O presente número deve ser interpretado de forma compatível com a terminologia similar utilizada na definição de «instituição financeira» constante da Diretiva (UE) 2015/849.

7. A expressão «Ativo financeiro» inclui títulos (por exemplo, de participação no capital de sociedades de capitais, de participação em sociedades de pessoas ou na qualidade de beneficiários efetivos numa *partnership* (sociedade de pessoas) com múltiplos sócios ou numa sociedade em comandita por ações cotada em bolsa ou num *trust* (estrutura fiduciária); notas, obrigações, ou outros títulos de dívida), participações em sociedades, mercadorias, *swaps* (por exemplo, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de divisas, *swaps* de base, limites máximos da taxa de juro, limites mínimos da taxa de juro, *swaps* de mercadorias, *swaps* de ações, *swaps* relativos a um índice sobre ações e instrumentos similares), Contratos de seguro ou Contratos de renda, ou qualquer participação (incluindo contratos de futuros, contratos *forward* ou opções) em títulos, Criptoativos sujeitos a comunicação, sociedades de pessoas, mercadorias, *swaps*, Contratos de seguro ou Contratos de renda. A expressão «Ativo financeiro» não inclui a participação direta, não ligada a uma dívida, em bens imóveis.»

- (b) Ao ponto A são aditados os seguintes números:

«9. Entende-se por «Moeda eletrónica» a moeda eletrónica na aceção da Diretiva 2009/110/CE. Para efeitos da presente diretiva, o termo «Moeda eletrónica» não inclui um produto criado com o único objetivo de facilitar a transferência de fundos de um cliente para outra pessoa de acordo com as instruções do cliente. Um produto não é criado com o único objetivo de facilitar a transferência de fundos se, no decurso normal das atividades da Entidade cedente, os fundos associados a esse produto forem detidos por um período superior a 60 dias após a receção das instruções para facilitar a transferência ou se, na ausência de instruções, os fundos relacionados com esse produto forem detidos durante mais de 60 dias após a receção dos fundos.

10. Entende-se por «Criptoficha de moeda eletrónica» uma «Criptoficha de moeda eletrónica» na aceção do Regulamento XXX.

11. Entende-se por «Moeda fiduciária» a moeda oficial de uma jurisdição, emitida por uma jurisdição ou pelo Banco central ou autoridade monetária designada de uma jurisdição, tal como representada por notas e moedas físicas ou por dinheiro em diferentes formas digitais, incluindo reservas bancárias, moedas de bancos comerciais, produtos de moeda eletrónica e moedas digitais dos bancos centrais.

12. Entende-se por «Moeda digital do Banco central» qualquer Moeda fiduciária digital emitida por um Banco central ou outra autoridade monetária.

13. Entende-se por «Criptoativo» um Criptoativo na aceção do Regulamento XXX.

14. Entende-se por «Criptoativo sujeito a comunicação» qualquer criptoativo que não seja uma Moeda digital do Banco central, uma Moeda eletrónica, uma Criptoficha de moeda eletrónica ou qualquer Criptoativo que o Prestador de serviços de criptoativos reportante tenha determinado de forma adequada que não pode ser utilizado para fins de pagamento ou investimento.

15. Entende-se por «Transação de troca»:

- (a) Qualquer troca entre Criptoativos sujeitos a comunicação e Moedas fiduciárias;
- (b) Qualquer troca entre uma ou mais formas de Criptoativos sujeitos a comunicação.

(c) O ponto B, n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«1. Entende-se por «Instituição financeira não reportante» qualquer Instituição financeira que seja:

- (a) Uma Entidade pública, uma Organização internacional ou um Banco central, salvo no que diz respeito:
 - i) ao pagamento resultante de uma obrigação detida em ligação com uma atividade financeira comercial exercida por uma Empresa de seguros especificada, uma Instituição de custódia ou uma Instituição de depósito; ou
 - ii) à atividade de manutenção de Moedas digitais dos Bancos centrais para Titulares de contas que não sejam Instituições financeiras, Entidades públicas, Organizações internacionais ou Bancos centrais.»;

(d) O ponto C, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. A expressão «Conta de depósito» inclui qualquer conta comercial, conta à ordem, conta poupança, conta a prazo ou plano poupança com tributação diferida, ou uma conta comprovada por um certificado de depósito, certificado de poupança com tributação diferida, certificado de investimento, certificado de endividamento ou outro instrumento similar mantido por uma Instituição de depósito». Uma Conta de depósito inclui igualmente:

- (a) Um montante detido por uma empresa de seguros a título de um contrato de investimento garantido ou contrato similar que tenha por objeto o pagamento de juros ou o respetivo crédito nessa conta;
- (b) Uma conta ou conta nocional que represente todas as moedas eletrónicas ou criptofichas de moeda eletrónica detidas em benefício de um cliente; e
- (c) Uma conta que detenha uma ou mais Moedas digitais do Banco central em benefício de um cliente.»;

(e) No ponto C, os n.ºs 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:

«9. Entende-se por «Conta pré-existente»:

- (a) Uma Conta financeira mantida por uma Instituição financeira reportante em 31 de dezembro de 2015 ou, se a conta for equiparada a Conta financeira unicamente por força das alterações da Diretiva 2011/16/UE, a partir de 1 de janeiro de 2024;
- (b) Qualquer Conta financeira do Titular da conta, independentemente da data de abertura dessa Conta financeira, se:
 - i) o Titular da conta também detiver na Instituição financeira reportante (ou numa Entidade relacionada no mesmo Estado-Membro que a Instituição financeira reportante) uma Conta financeira que seja uma Conta pré-existente nos termos do ponto C, n.º 9, alínea a);
 - ii) a Instituição financeira reportante (e, quando aplicável, a Entidade relacionada no mesmo Estado-Membro que a Instituição financeira reportante) equiparar as Contas financeiras em causa, e quaisquer outras Contas financeiras do Titular da conta que sejam equiparadas a Contas pré-existentes nos termos da alínea b), a uma Conta financeira única para cumprimento dos requisitos em matéria de conhecimento estabelecidos na Secção VII, ponto A, e para determinar o saldo ou valor de qualquer uma das Contas financeiras quando se lhes aplica qualquer um dos limiares;
 - iii) relativamente a uma Conta financeira que esteja sujeita aos Procedimentos AML/KYC, a Instituição financeira reportante puder cumprir os Procedimentos AML/KYC para a Conta financeira baseando-se nos Procedimentos AML/KYC seguidos para a Conta pré-existente indicada no ponto C, n.º 9, alínea a); e

- iv) a abertura da Conta financeira não exigir a prestação de informações novas, adicionais ou alteradas sobre o cliente por parte do Titular da conta, exceto para efeitos da presente diretiva.

10. Entende-se por «Conta nova», uma Conta financeira mantida por uma Instituição financeira reportante aberta em 1 de janeiro de 2016 ou após essa data ou, se a conta for equiparada a Conta financeira exclusivamente por força das alterações da Diretiva 2011/16/UE, em 1 de janeiro de 2024 ou após essa data.»;

- (f) Ao ponto 17, alínea e), é aditada a seguinte subalínea:

«v) A constituição ou aumento de capital de uma sociedade, desde que a conta satisfaça os seguintes requisitos:

- a conta é utilizada exclusivamente para depositar capital destinado a ser utilizado para efeitos da constituição ou do aumento de capital de uma sociedade, nos termos da lei;
- Os eventuais montantes detidos na conta ficam bloqueados até que a Instituição financeira reportante obtenha uma confirmação independente relativamente à constituição ou ao aumento de capital;
- a conta é encerrada ou transformada numa conta em nome da sociedade após a constituição ou o aumento de capital;
- os eventuais reembolsos resultantes de uma constituição falhada ou de um aumento de capital falhado, líquidos de taxas de prestadores de serviços e de outras taxas semelhantes, são pagos exclusivamente às pessoas que contribuíram com os montantes; e
- a conta não foi constituída mais de 12 meses antes»;

- (g) Ao ponto C, n.º 17, é aditada a seguinte alínea ee):

«ee) uma Conta de depósito que representa todas as Moedas eletrónicas e todas as Criptofichas de moeda eletrónica detidas em benefício de um cliente, se o saldo ou o valor agregado da conta no final do dia a 90 dias em média móvel durante qualquer período de 90 dias consecutivos não exceder 10 000 USD em nenhum dia do ano civil ou de outro período de comunicação adequado.»;

- (h) O ponto D, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Entende-se por «Pessoa sujeita a comunicação» uma Pessoa de um Estado-Membro que não seja: i) uma Entidade cujos títulos são regularmente negociados num ou em vários mercados regulamentados de valores mobiliários; ii) qualquer sociedade que seja uma Entidade relacionada de uma sociedade tal como descrita na subalínea i); iii) uma Entidade pública; iv) uma Organização internacional; v) um Banco central; ou vi) uma Instituição financeira»;

- (i) Ao ponto E é aditado o seguinte n.º 7:

«7. Entende-se por «Serviço de identificação», um processo eletrónico disponibilizado gratuitamente por um Estado-Membro a uma Instituição

financeira reportante para efeitos de determinação da identidade e da residência fiscal de um Titular de conta ou de uma Pessoa que exerce o controlo.».

(5) À secção IX é aditado o seguinte parágrafo:

«Os registos referidos no n.º 2 do presente parágrafo devem permanecer disponíveis não mais tempo do que o necessário, mas nunca menos de cinco anos, a fim de alcançar os objetivos da presente diretiva;».

(6) É aditada a seguinte secção XI:

«Secção XI

Medidas transitórias

Nos termos da secção I, ponto A, n.º 1, alínea b), e n.º 6, alínea a), para cada Conta sujeita a comunicação que seja mantida por uma Instituição financeira reportante em 1 de janeiro de 2024 e para os períodos de comunicação que terminam no segundo ano civil subsequente a essa data, as informações relativas à(s) função(ões) por força das quais cada Pessoa sujeita a comunicação é uma Pessoa que exerce o controlo ou um Detentor de uma participação representativa de capital da Entidade só têm de ser comunicadas se estiverem disponíveis nos dados eletronicamente pesquisáveis mantidos pela Instituição financeira reportante.».

ANEXO II

O anexo V é alterado do seguinte modo:

(1) À secção I, ponto C, é aditado o seguinte número:

«10. Entende-se por «Serviço de identificação» um processo eletrónico disponibilizado gratuitamente por um Estado-Membro a um Operador de plataforma reportante para efeitos de determinação da identidade e da residência fiscal de um Vendedor.».

(2) Na secção II, o ponto B, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. Não obstante o disposto no ponto B, n.ºs 1 e 2, o Operador de plataforma reportante não é obrigado a recolher as informações referidas no ponto B, n.º 1, alíneas b) a e), e no ponto B, n.º 2, alíneas b) a f), caso se baseie numa confirmação direta da identidade e da residência do Vendedor obtida através de um Serviço de identificação disponibilizado por um Estado-Membro ou pela União para determinar a identidade e a residência fiscal do Vendedor. Caso o Operador de plataforma reportante tenha recorrido a um Serviço de identificação para determinar a identidade e a residência fiscal de um Vendedor sujeito a comunicação, será necessário indicar o nome, o identificador do Serviço de identificação e o Estado-Membro de emissão;».

(3) Na secção IV, o parágrafo introdutório do ponto F, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. O Estado-Membro de registo único elimina o Operador de plataforma reportante do registo central nos seguintes casos:».

ANEXO III

«ANEXO VI

PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA DEVIDA, REQUISITOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E OUTRAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CRIPTOATIVOS REPORTANTES

O presente anexo estabelece os procedimentos de diligência devida, os requisitos de comunicação e outras regras que devem ser cumpridas pelos Prestadores de serviços de criptoativos reportantes para que os Estados-Membros possam comunicar, mediante troca automática, as informações a que se refere o artigo 8.º-AD da presente diretiva.

O presente anexo também estabelece as regras e os procedimentos administrativos de que os Estados-Membros devem dispor para assegurar a execução efetiva e o cumprimento dos procedimentos de diligência devida e dos requisitos de comunicação nele estabelecidos.

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CRIPTOATIVOS REPORTANTES

A. Um Prestador de serviços de criptoativos, tal como definido na secção IV, ponto B, n.º 3, está sujeito num Estado-Membro aos requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III, se for:

1. Uma entidade autorizada ao abrigo do Regulamento XXX;
2. Uma Entidade ou uma pessoa singular residente para efeitos fiscais num Estado-Membro;
3. Uma Entidade que a) esteja constituída ou organizada nos termos da legislação de um Estado-Membro e b) tenha personalidade jurídica num Estado-Membro ou tenha a obrigação de apresentar declarações fiscais ou declarações de informações fiscais às autoridades fiscais de um Estado-Membro no que diz respeito aos rendimentos da Entidade;
4. Uma autoridade gerida a partir de um Estado-Membro; ou
5. Uma Entidade ou uma pessoa singular que tenha um estabelecimento habitual num Estado-Membro e que não seja um Prestador de serviços de criptoativos reportante qualificado de um país terceiro; ou
6. Uma Entidade ou uma pessoa singular residente para efeitos fiscais numa jurisdição de um país terceiro.

B. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante está sujeito num Estado-Membro aos requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III, em conformidade com o ponto A, no que diz respeito às Transações sujeitas a comunicação realizadas através de uma Sucursal sediada num Estado-Membro.

C. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante que seja uma Entidade não é obrigado a cumprir num Estado-Membro os requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III aos quais está sujeito nos termos do ponto A, n.ºs 3, 4 ou 5, se esses requisitos forem preenchidos por esse Prestador de serviços de criptoativos reportante em qualquer outro Estado-Membro por nele ser residente para efeitos fiscais.

D. Um Prestador de Serviços de Criptoativos reportante que seja uma Entidade não é obrigado a cumprir num Estado-Membro os requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III aos quais está sujeito nos termos do ponto A, n.ºs 4 ou 5, se esses requisitos forem preenchidos por esse prestador de serviços de criptoativos reportante em

qualquer outro Estado-Membro devido ao facto de o mesmo ser uma Entidade que a) está constituída ou organizada ao abrigo da legislação desse Estado-Membro e b) tem personalidade jurídica no outro Estado-Membro ou tem a obrigação de apresentar declarações de impostos ou declarações de informações fiscais às autoridades fiscais do outro Estado-Membro no que diz respeito aos rendimentos da Entidade.

E. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante que seja uma Entidade não é obrigado a cumprir num Estado-Membro os requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III aos quais está sujeito nos termos do ponto A, n.º 5, se esses requisitos forem preenchidos por esse Prestador de serviços de criptoativos reportante em qualquer outro Estado-Membro devido ao facto de o mesmo ser gerido a partir desse Estado-Membro.

F. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante que seja uma Entidade não é obrigado a cumprir num Estado-Membro os requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III aos quais está sujeito nos termos do ponto A, n.º 6, se esses requisitos forem preenchidos por esse Prestador de serviços de criptoativos reportante em qualquer outra Jurisdição qualificada de um país terceiro devido ao facto de ser gerido a partir dessa jurisdição qualificada de um país terceiro.

G. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante que seja uma pessoa singular não é obrigado a cumprir num Estado-Membro os requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III aos quais está sujeito nos termos do ponto A, n.º 5, se esses requisitos forem preenchidos por esse Prestador de serviços de criptoativos reportante em qualquer outro Estado-Membro devido ao facto de nele ser residente para efeitos fiscais.

H. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante que seja uma pessoa singular não é obrigado a cumprir num Estado-Membro os requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III aos quais está sujeito nos termos do ponto A, n.º 6, se esses requisitos forem preenchidos por esse Prestador de serviços de criptoativos reportante em qualquer outra Jurisdição qualificada de um país terceiro devido ao facto de nela ser residente para efeitos fiscais.

I. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante não é obrigado a cumprir num Estado-Membro os requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III no que diz respeito às Transações sujeitas a comunicação que efetua através de uma Sucursal em qualquer outro Estado-Membro, se esses requisitos forem cumpridos por essa Sucursal nesse Estado-Membro.

J. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante não é obrigado a cumprir num Estado-Membro os requisitos de diligência devida e de comunicação de informações previstos nas secções II e III aos quais está sujeito nos termos do ponto A, n.ºs 2, 3, 4, 5 ou 6, se tiver apresentado uma notificação a um Estado-Membro num formato especificado pelo Estado-Membro confirmando que esses requisitos são cumpridos por esse Prestador de serviços de criptoativos reportante de acordo com as regras de qualquer outro Estado-Membro em conformidade com critérios substancialmente semelhantes aos do ponto A, n.ºs 2, 3, 4, 5 ou 6, respetivamente.

K. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante não é obrigado a cumprir num Estado-Membro os requisitos de diligência devida e de comunicação previstos nas secções II e III aos quais está sujeito nos termos do ponto A, n.º 1, se tiver apresentado uma notificação a um Estado-Membro num formato especificado pelo Estado-Membro confirmando que esses requisitos são cumpridos por esse Prestador de serviços de criptoativos reportante ao abrigo das regras de um Acordo efetivo qualificado entre autoridades competentes, em conformidade com uma decisão de correspondência nos termos do artigo 8.º-AD, n.º 11.

SECÇÃO II

REQUISITOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante na aceção da secção I, ponto A, deve comunicar à autoridade competente do Estado-Membro da sua autorização, residência fiscal ou registo as informações previstas no ponto B da presente secção o mais tardar até 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil em causa ou outro período de comunicação adequado da Transação sujeita a comunicação.

B. Para cada ano civil relevante ou outro período de comunicação adequado, e sob reserva das obrigações dos Prestadores de serviços de criptoativos reportantes previstas na secção I e dos procedimentos de diligência devida previstos na secção III, o Prestador de serviços de criptoativos reportante deve comunicar as seguintes informações no que diz respeito aos seus Utilizadores de criptoativos que sejam Utilizadores sujeitos a comunicação ou que tenham Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas sujeitas a comunicação:

1. O nome, endereço, Estado(s)-Membro(s) de residência, NIF(s) e, no caso de uma pessoa singular, a data e o local de nascimento de cada Utilizador reportante e, no caso de qualquer Entidade que, após a aplicação dos procedimentos de diligência devida estabelecidos na secção III, esteja identificada como tendo uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas sujeitas a comunicação, o nome, endereço, Estado(s)-Membro(s) de residência e NIF(s) da Entidade e o nome, endereço, Estado(s)-Membro(s) de residência, NIF(s) e data e local de nascimento de cada Pessoa sujeita a comunicação, bem como a(s) função(ões) por força da(s) qual(is) cada Pessoa sujeita a comunicação é uma Pessoa que exerce o controlo da Entidade;
2. O nome, endereço, NIF e, se disponível, o número de identificação individual e o identificador internacional de entidade jurídica do Prestador de serviços de criptoativos reportante;
3. Para cada Criptoativo sujeito a comunicação relativamente ao qual tenha efetuado Transações sujeitas a comunicação durante o ano civil em causa ou outro período de comunicação adequado, se for caso disso:
 - (a) A designação completa do tipo de Criptoativo sujeito a comunicação;
 - (b) O montante bruto agregado pago, o número agregado de unidades e o número de Transações sujeitas a comunicação no que respeita a aquisições contra Moeda fiduciária;
 - (c) O montante bruto agregado recebido, o número agregado de unidades e o número de Transações sujeitas a comunicação no que respeita a cessões contra Moeda fiduciária;
 - (d) O justo valor de mercado agregado, o número agregado de unidades e o número de Transações sujeitas a comunicação relativamente a aquisições contra outros Criptoativos sujeitos a comunicação;
 - (e) o justo valor de mercado agregado, o número agregado de unidades e o número de Transações sujeitas a comunicação relativamente a cessões contra outros Criptoativos sujeitos a comunicação;

- (f) o justo valor de mercado agregado, o número agregado de unidades e o número de Transações de pagamento de retalho sujeitas a comunicação;
- (g) O justo valor de mercado agregado, o número agregado de unidades e o número de Transações sujeitas a comunicação, subdividido por tipo de transferência, quando conhecido pelo prestador de serviços de criptoativos reportante, no que respeita às Transferências para o Utilizador sujeito a comunicação não abrangidas pelo ponto A, n.º 3, alíneas b) e d);
- (h) O justo valor de mercado agregado, o número agregado de unidades e o número de Transações sujeitas a comunicação, subdividido por tipo de transferência, quando conhecido pelo prestador de serviços de criptoativos reportante, no que respeita às Transferências efetuadas pelo Utilizador sujeito a comunicação não abrangidas pelo ponto A, n.º 3, alíneas c), e) e f); e
- (i) O justo valor de mercado agregado, bem como o número agregado de unidades de Transferências efetuadas pelo Prestador de serviços de criptoativos reportante para endereços de registo distribuído cuja associação a um prestador de serviços de ativos virtuais ou a uma instituição financeira não é conhecida.

Para efeitos do ponto B, n.º 3, alíneas b) e c), o montante pago ou recebido deve ser comunicado na Moeda fiduciária em que foi pago ou recebido. Caso os montantes tenham sido pagos ou recebidos em várias moedas fiduciárias, os montantes devem ser comunicados numa moeda única, convertidos no momento de cada Transação sujeita a comunicação de uma maneira que seja aplicada de forma coerente pelo Prestador de serviços de criptoativos reportante.

Para efeitos do ponto B, n.º 3, alíneas d) a i), o justo valor de mercado deve ser determinado e comunicado numa única moeda, avaliada no momento de cada Transação sujeita a comunicação de uma maneira que seja aplicada de forma coerente pelo Prestador de serviços de criptoativos reportante.

As informações comunicadas devem de identificar a moeda fiduciária na qual é comunicado cada montante.

C. As informações constantes do n.º 3 devem ser comunicadas até 31 de janeiro do ano civil seguinte ao ano a que digam respeito. As primeiras informações devem ser comunicadas relativamente ao ano civil em causa ou a outro período de comunicação adequado a partir de 1 de janeiro de 2026.

D. Não obstante o disposto no ponto C da presente Secção, o Prestador de serviços de criptoativos reportante na aceção da secção I, ponto A, n.º 6, não é obrigado a fornecer as informações enumeradas no ponto B da presente Secção relativamente às Transações qualificadas sujeitas a comunicação abrangidas por um Acordo efetivo qualificado entre autoridades competentes que já preveja a troca automática de informações equivalentes com um Estado-Membro sobre os Utilizadores sujeitos a comunicação residentes nesse Estado-Membro.

SECÇÃO III

PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA DEVIDA

Um Utilizador de criptoativos é tratado como um Utilizador sujeito a comunicação a partir da data em que é identificado como tal de acordo com os procedimentos de diligência devida descritos na presente secção.

A. Procedimentos de diligência devida para Pessoas singulares utilizadoras de criptoativos

São aplicáveis os seguintes procedimentos para determinar se a Pessoa singular utilizadora de criptoativos é um Utilizador sujeito a comunicação.

1. No momento de estabelecer a relação com a Pessoa singular utilizadora de criptoativos, ou com as Pessoas singulares utilizadoras de criptoativos preexistentes nos 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva, o Prestador de serviços de criptoativos reportante deve obter uma autocertificação que lhe permita determinar a residência ou residências, para efeitos fiscais, da Pessoa singular utilizadora de criptoativos e confirmar a razoabilidade dessa autocertificação com base nas informações por si obtidas, incluindo a eventual documentação recolhida em conformidade com os Procedimentos de diligência devida quanto à clientela.
2. Se, em qualquer momento, se verificar uma alteração das circunstâncias em relação a uma Pessoa singular utilizadora de criptoativos que leve o Prestador de serviços de criptoativos reportante a ter conhecimento, ou a ter motivos para presumir, que a autocertificação original está incorreta ou não é fiável, o Prestador de serviços de criptoativos reportante não pode basear-se na autocertificação original e deve obter uma autocertificação válida, ou uma explicação razoável e, se for caso disso, documentação que comprove a validade da autocertificação original.

B. Procedimentos de diligência devida aplicáveis às Entidades utilizadoras de criptoativos

São aplicáveis os seguintes procedimentos para determinar se a Entidade utilizadora de criptoativos é um Utilizador sujeito a comunicação ou uma Entidade, que não seja uma Pessoa excluída nem uma Entidade ativa, com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que são Pessoas sujeitas a comunicação.

1. Determinar se a Entidade utilizadora de criptoativos é uma Pessoa sujeita a comunicação.
 - (a) Ao estabelecer a relação com a Entidade utilizadora de criptoativos ou com as Entidades utilizadoras de criptoativos preexistentes nos 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva, o Prestador de serviços de criptoativos reportante deve obter uma autocertificação que lhe permita determinar a residência ou residências, para efeitos fiscais, da Entidade utilizadora de criptoativos e confirmar a razoabilidade dessa autocertificação com base nas informações por si obtidas, incluindo qualquer documentação recolhida em conformidade com os Procedimentos de diligência devida quanto à clientela. Se a Entidade utilizadora de criptoativos certificar que não tem residência para efeitos fiscais, o Prestador de serviços de criptoativos reportante pode basear-se na sede de direção efetiva ou no endereço do estabelecimento principal da Entidade utilizadora de criptoativos para determinar a residência desta.
 - (b) Se a autocertificação indicar que a Entidade utilizadora de criptoativos é residente num Estado-Membro, o Prestador de serviços de criptoativos

reportante deve tratar a Entidade utilizadora de criptoativos como um Utilizador sujeito a comunicação, a menos que possa razoavelmente determinar, com base na autocertificação ou em informações que possua ou que estejam publicamente disponíveis, que a Entidade utilizadora de criptoativos é uma Pessoa excluída.

2. Determinar se a Entidade tem uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que são Pessoas sujeitas a comunicação. No que diz respeito a uma Entidade utilizadora de criptoativos que não seja uma Pessoa excluída, o Prestador de serviços de criptoativos reportante deve determinar se essa Entidade tem uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que são Pessoas sujeitas a comunicação, a menos que determine, com base numa autocertificação da Entidade utilizadora de criptoativos, que esta última é uma Entidade ativa.
 - (a) Determinar as Pessoas que exercem o controlo da Entidade utilizadora de criptoativos. Para efeitos da determinação das Pessoas que exercem o controlo da Entidade utilizadora de criptoativos, um Prestador de serviços de criptoativos reportante pode basear-se nas informações recolhidas e mantidas em conformidade com os Procedimentos de diligência devida quanto à clientela, desde que esses procedimentos sejam coerentes com a Diretiva (UE) 2015/849. Se o Prestador de serviços de criptoativos reportante não estiver legalmente obrigado a aplicar Procedimentos de diligência devida quanto à clientela que sejam coerentes com a Diretiva (UE) 2015/849, deve aplicar procedimentos substancialmente semelhantes para efeitos da determinação das Pessoas que exercem o controlo.
 - (b) Determinar se uma Pessoa que exerce o controlo de uma Entidade utilizadora de criptoativos é uma Pessoa sujeita a comunicação. Para determinar se uma Pessoa que exerce o controlo é uma Pessoa sujeita a comunicação, um Prestador de serviços de criptoativos reportante deve basear-se numa autocertificação da Entidade utilizadora de criptoativos ou de uma Pessoa de controlo que permita ao Prestador de serviços de criptoativos reportante determinar a residência ou residências, para efeitos fiscais, da Pessoa que exerce o controlo e confirmar a razoabilidade dessa autocertificação com base nas informações por si obtidas, incluindo qualquer documentação recolhida em conformidade com os Procedimentos de diligência devida quanto à clientela.
3. Se, em qualquer momento, se verificar uma alteração das circunstâncias no que diz respeito a uma Entidade utilizadora de criptoativos ou às suas Pessoas que exercem o controlo que leve o Prestador de serviços de criptoativos reportante a ter conhecimento, ou a ter motivos para presumir, que a autocertificação original está incorreta ou não é fiável, o Prestador de serviços de criptoativos reportante não pode basear-se na autocertificação original e deve obter uma autocertificação válida, ou uma explicação razoável e, se for caso disso, documentação que comprove a validade da autocertificação original.

C. Requisitos de validade das autocertificações

1. A autocertificação emitida por uma Pessoa singular utilizadora de criptoativos ou por uma Pessoa que exerce o controlo só é válida se for assinada ou de outra forma confirmada positivamente pela Pessoa singular utilizadora de criptoativos ou pela Pessoa que exerce o controlo, se for datada, o mais tardar, na data de receção, e se contiver as seguintes informações relativamente à Pessoa singular utilizadora de criptoativos ou à Pessoa que exerce o controlo:

- (a) Nome próprio e apelido;
 - (b) Endereço de residência;
 - (c) Estado(s)-Membro(s) de residência para efeitos fiscais;
 - (d) Para cada Pessoa sujeita a comunicação, o NIF relativo a cada Estado-Membro;
 - (e) Data de nascimento.
2. A autocertificação fornecida por uma Entidade utilizadora de criptoativos só é válida se for assinada ou de outra forma confirmada positivamente pela Entidade utilizadora de criptoativos, se for datada, o mais tardar, na data de receção, e se contiver as seguintes informações relativamente à Entidade utilizadora de criptoativos:
- (a) Denominação legal;
 - (b) Endereço;
 - (c) Estado(s)-Membro(s) de residência para efeitos fiscais;
 - (d) Para cada Pessoa sujeita a comunicação, o NIF relativo a cada Estado-Membro;
 - (e) No caso de uma Entidade utilizadora de criptoativos que não seja uma Entidade Ativa ou uma Pessoa excluída, as informações indicadas no ponto C, n.º 1, no que diz respeito a cada Pessoa que exerce o controlo da Entidade utilizadora de criptoativos, bem como a(s) função(ões) por força das quais cada Utilizador sujeito a comunicação é uma Pessoa que exerce o controlo da Entidade, se tal não tiver já sido determinado com base nos Procedimentos de diligência devida quanto à clientela;
 - (f) Se aplicável, informações sobre os critérios que preenche para ser tratada como uma Entidade ativa ou Pessoa excluída.
3. Não obstante o disposto no ponto C, n.ºs 1 e 2, o Prestador de serviços de criptoativos reportante não é obrigado a recolher as informações referidas no ponto C, n.º 1, alíneas b) a e), e no ponto C, n.º 2, alíneas b) a f), caso se baseie numa autocertificação do Utilizador dos criptoativos obtida através de um serviço de identificação disponibilizado por um Estado-Membro ou pela União para determinar a identidade e a residência fiscal do Utilizador dos criptoativos; caso o Operador de plataforma reportante tenha recorrido a um Serviço de identificação para determinar a identidade e a residência fiscal de um Utilizador de criptoativos sujeito a comunicação, será necessário indicar o nome, o identificador do Serviço de identificação e o Estado-Membro de emissão.

D. Requisitos gerais em matéria de diligência devida

1. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante que seja também uma Instituição financeira para efeitos da presente diretiva pode recorrer aos procedimentos de diligência devida concluídos nos termos do anexo I, secções IV e VI, da presente diretiva para efeitos dos procedimentos de diligência devida nos termos da presente secção. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante pode também basear-se numa autocertificação já cobrada para outros efeitos fiscais, desde que essa autocertificação cumpra os requisitos do ponto C da presente secção.
2. Um Prestador de serviços de criptoativos reportante pode recorrer a terceiros para cumprir as obrigações de diligência devida estabelecidas na presente secção III, mas essas obrigações continuam a ser da responsabilidade do Prestador de serviços de criptoativos reportante.

SECÇÃO IV

DEFINIÇÕES

São aplicáveis as seguintes definições:

A. Criptoativo sujeito a comunicação

1. Entende-se por «Criptoativo» um criptoativo na aceção do Regulamento XXX.
2. Entende-se por «Moeda digital do Banco central» qualquer Moeda fiduciária digital emitida por um Banco central ou outra autoridade monetária.
3. Entende-se por «Banco central» uma instituição que, por lei ou por decisão governamental, é a autoridade principal, distinta do próprio governo da jurisdição, que emite instrumentos destinados a circular como divisas. Essa instituição pode incluir um instrumento de intervenção independente do governo da jurisdição, quer este seja ou não total ou parcialmente detido pela jurisdição.
4. Entende-se por «Criptoativo sujeito a comunicação» qualquer criptoativo que não seja uma Moeda digital do Banco central, uma Moeda eletrónica, uma Criptoficha de moeda eletrónica ou qualquer criptoativo relativamente ao qual o Prestador de serviços de criptoativos reportante tenha determinado de forma adequada que não pode ser utilizado para efeitos de pagamento ou investimento.
5. Entende-se por «Moeda eletrónica» a moeda eletrónica na aceção da Diretiva 2009/110/CE. Para efeitos da presente diretiva, o termo «Moeda eletrónica» não inclui um produto criado com o único objetivo de facilitar a transferência de fundos de um cliente para outra pessoa de acordo com as instruções do cliente. Um produto não é criado com o único objetivo de facilitar a transferência de fundos se, no decurso normal das atividades da Entidade cedente, os fundos associados a esse produto forem detidos por um período superior a 60 dias após a receção das instruções para facilitar a transferência ou se, na ausência de instruções, os fundos relacionados com esse produto forem detidos durante mais de 60 dias após a receção dos fundos.
6. Entende-se por «Criptoficha de moeda eletrónica» uma «Criptoficha de moeda eletrónica» na aceção do Regulamento XXX.
7. Entende-se por «Tecnologia de registo distribuído (DLT)» a tecnologia de registo distribuído ou DLT na aceção do Regulamento XXX.

B. Prestador de serviços de criptoativos reportante

1. Entende-se por «Prestador de serviços de criptoativos», um Prestador de serviços de criptoativos na aceção do Regulamento XXX.
2. Entende-se por «Operador de criptoativos» um operador de serviços de criptoativos que não seja um Prestador de serviços de criptoativos.
3. Entende-se por «Prestador de serviços de criptoativos reportante» qualquer prestador de serviços de criptoativos e qualquer operador de criptoativos que preste um ou mais serviços de criptoativos que permita(m) aos Utilizadores sujeitos a comunicação concluir uma Transação de troca e que não seja um Prestador de serviços de criptoativos reportante qualificado de um país terceiro.

4. Entende-se por «Serviços de criptoativos» os serviços de criptoativos na aceção do Regulamento XXX, incluindo o «staking» e a concessão de empréstimos.

C. Transação sujeita a comunicação

1. Entende-se por «Transação sujeita a comunicação»
 - (a) Qualquer Transação de troca e
 - (b) Qualquer Transferência de Criptoativos sujeitos a comunicação.
2. Entende-se por «Transação de troca»:
 - (a) Qualquer troca entre Criptoativos sujeitos a comunicação e Moedas fiduciárias;
e
 - (b) Qualquer troca entre uma ou mais formas de Criptoativos sujeitos a comunicação.
3. Entende-se por «Transação qualificada sujeita a comunicação» qualquer Transação sujeita a comunicação abrangida pela troca automática por força de um Acordo efetivo qualificado entre autoridades competentes.
4. Entende-se por «Transação de pagamento de retalho sujeita a comunicação», uma Transferência de criptoativos sujeitos a comunicação em contrapartida de bens ou serviços de valor superior a 50 000 EUR.
5. Entende-se por «Transferência» uma transação que transfere um Criptoativo sujeito a comunicação de ou para o endereço do Criptoativo ou para a conta de um Utilizador de criptoativos que não seja a mantida pelo Prestador de serviços de criptoativos reportante em nome do mesmo Utilizador de criptoativos, se, com base nos conhecimentos de que dispõe o Prestador de serviços de criptoativos reportante no momento da transação, este não puder determinar que a transação é uma Transação de troca.
6. Entende-se por «Moeda fiduciária» a moeda oficial de uma jurisdição, emitida por uma jurisdição ou pelo Banco central ou autoridade monetária designada de uma jurisdição, tal como representada por notas e moedas físicas ou por dinheiro em diferentes formas digitais, incluindo reservas bancárias ou moedas digitais dos bancos centrais. O termo inclui igualmente moedas de bancos comerciais e produtos de moeda eletrónica (incluindo Moeda eletrónica e Criptofichas de moeda eletrónica).

D. Utilizador sujeito a comunicação

1. Entende-se por «Utilizador sujeito a comunicação» um Utilizador de criptoativos que é uma Pessoa sujeita a comunicação residente num Estado-Membro.
2. Entende-se por «Utilizador de criptoativos» uma pessoa singular ou Entidade que é cliente de um Prestador de serviços de criptoativos reportante para efeitos da realização de Transações sujeitas a comunicação. Não é equiparada a Utilizador de criptoativos a pessoa singular ou Entidade, distinta de uma Instituição financeira ou de um Prestador de serviços de criptoativos reportante, que atue como Utilizador de criptoativos em benefício ou por conta de outra pessoa singular ou Entidade na qualidade de representante, custodiante, mandatário, signatário, consultor de investimentos ou intermediário, sendo equiparada a Utilizador de criptoativos essa outra pessoa singular ou Entidade. Se um Prestador de serviços de criptoativos reportante prestar um serviço que efetue Transações de pagamento de retalho sujeitas

a comunicação por conta ou em nome de um comerciante, deve também equiparar o cliente que é a contraparte do comerciante relativamente a essas Transações de pagamentos de retalho sujeitas a comunicação a um Utilizador de criptoativos no que diz respeito a essa Transação de pagamento de retalho sujeita a comunicação, desde que o Prestador de serviços de criptoativos reportante seja obrigado a verificar a identidade desse cliente no quadro da Transação de pagamento de retalho sujeita a comunicação, em conformidade com as regras nacionais de luta contra o branqueamento de capitais.

3. Entende-se por «Pessoa singular utilizadora de criptoativos», um Utilizador de criptoativos que é uma pessoa singular.
4. Entende-se por «Pessoa singular utilizadora de criptoativos preexistente», uma Pessoa singular utilizadora de criptoativos que, em 31 de dezembro de 2025, tem uma relação estabelecida com o Prestador de serviços de criptoativos reportante.
5. Entende-se por «Entidade utilizadora de criptoativos» um Utilizador de criptoativos que é uma Entidade.
6. Entende-se por «Entidade utilizadora de criptoativos preexistente», uma Entidade utilizadora de criptoativos que, em 31 de dezembro de 2025, tem uma relação estabelecida com o Prestador de serviços de criptoativos reportante.
7. Entende-se por «Pessoa sujeita a comunicação», uma Pessoa de um Estado-Membro que não seja uma Pessoa excluída.
8. Entende-se por «Pessoa de um Estado-Membro», em relação a cada Estado-Membro, uma Entidade ou pessoa singular residente em qualquer outro Estado-Membro nos termos do direito fiscal desse outro Estado-Membro, ou a sucessão de uma pessoa falecida que era residente em qualquer outro Estado-Membro. Para o efeito, uma entidade, tal como uma *partnership* (sociedade de pessoas), uma sociedade de responsabilidade limitada ou de um instrumento jurídico similar, que não tenha residência fiscal, é equiparada a residente na jurisdição em que estiver situada a sede de direção efetiva.
9. Entende-se por «Pessoas que exercem o controlo» as pessoas singulares que exercem o controlo de uma Entidade. No caso de um *trust* (estrutura fiduciária), esta expressão designa o(s) *settlor(s)* (instituidor ou instituidores), o(s) *trustee(s)* (fiduciário ou fiduciários), o(s) *protector(s)* (curador ou curadores) (se aplicável), o(s) beneficiário(s) ou categoria(s) de beneficiários, e quaisquer outras pessoas singulares que detenham efetivamente o controlo final do *trust* (da estrutura fiduciária); no caso de um outro instrumento jurídico que não seja um *trust* (estrutura fiduciária), este termo designa as pessoas com funções similares ou equivalentes. O termo «Pessoas que exercem o controlo» deve ser interpretado de forma coerente com o termo «beneficiário efetivo», tal como definido na Diretiva (UE) 2015/849 no que diz respeito aos Prestadores de serviços de criptoativos.
10. Entende-se por «Entidade ativa» qualquer entidade que cumpra um dos seguintes critérios:
 - (a) Menos de 50 % do rendimento bruto da Entidade no ano civil anterior ou noutro período de comunicação adequado são rendimentos passivos e menos de 50 % dos ativos detidos pela Entidade durante o ano civil anterior ou outro período de comunicação adequado são ativos que geram ou são detidos para gerar rendimento passivo;

- (b) O essencial das atividades da Entidade consiste na detenção (total ou parcial) das ações em circulação emitidas por uma ou várias filiais cujas atividades económicas sejam distintas das de uma Instituição financeira, ou no financiamento e prestação de serviços a essas filiais. Não é considerada Entidade ativa uma entidade que opere (ou se apresente) como um fundo de investimento, um fundo de *private equity*, um fundo de capital de risco, um fundo de aquisição alavancada, ou qualquer veículo de investimento cujo objetivo seja adquirir ou financiar empresas para deter participações nessas empresas como ativos fixos para efeitos de investimento;
- (c) a Entidade ainda não exerce atividades nem exerceu anteriormente qualquer atividade, mas está a investir capital em ativos com o objetivo de exercer uma atividade distinta da de Instituição financeira, não podendo esta exceção ser aplicada à Entidade decorridos 24 meses a contar da data da sua constituição inicial;
- (d) A Entidade não foi uma Instituição financeira nos últimos cinco anos e está em processo de liquidação dos seus ativos ou de reestruturação com o objetivo de continuar ou recomeçar uma atividade distinta da de Instituição financeira;
- (e) A atividade principal da Entidade consiste em operações de financiamento e de cobertura de risco com Entidades relacionadas que não sejam Instituições financeiras, ou por conta dessas entidades, e a Entidade não presta serviços de financiamento nem de cobertura de risco a nenhuma Entidade que não seja uma Entidade relacionada, desde que a atividade principal do grupo a que pertencem essas Entidades relacionadas seja uma atividade distinta da de uma Instituição financeira; ou
- (f) A Entidade preenche cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) está estabelecida e opera na sua jurisdição de residência exclusivamente com objetivos religiosos, de beneficência, artísticos, culturais, desportivos ou educativos; ou está estabelecida e opera na sua jurisdição de residência e é uma organização profissional, associação empresarial, câmara de comércio, organização sindical, organização agrícola ou hortícola, associação cívica, ou uma organização orientada exclusivamente para a promoção do bem-estar social,
 - ii) está isenta de imposto sobre o rendimento na sua jurisdição de residência,
 - iii) não tem acionistas nem sócios que disponham de um direito de propriedade ou de usufruto dos seus rendimentos ou ativos,
 - iv) o direito aplicável na jurisdição de residência da Entidade ou os documentos constitutivos da Entidade não permitem que os rendimentos ou ativos da Entidade sejam distribuídos a pessoas singulares ou Entidades que não sejam instituições de beneficência, nem aplicados em seu benefício, exceto no âmbito das atividades de beneficência da Entidade, ou a título de pagamento de uma remuneração adequada por serviços prestados ou de pagamento que represente o justo valor de mercado de bens que a Entidade tenha adquirido, e
 - v) o direito aplicável na jurisdição de residência da Entidade ou os documentos constitutivos da Entidade exigem que, no momento da liquidação ou dissolução da Entidade, todos os seus ativos sejam distribuídos a uma Entidade pública ou outra organização sem fins

lucrativos, ou revertam a favor do governo da jurisdição de residência da Entidade, ou de uma das suas subdivisões políticas.

E. Pessoa excluída

1. Entende-se por «Pessoa excluída»: a) uma Entidade cujo *stock* é regularmente negociado num ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos; b) qualquer Entidade que seja uma Entidade relacionada com uma Entidade descrita na alínea a); c) uma Entidade pública; d) uma Organização internacional; e) um Banco central; ou f) uma Instituição financeira que não seja uma Entidade de investimento indicada na secção IV, ponto E, n.º 5, alínea b).
2. Entende-se por «Instituição financeira» uma Instituição de custódia, uma Instituição de depósito, uma Entidade de investimento, ou uma Empresa de seguros especificada.
3. Entende-se por «Instituição de custódia» qualquer Entidade cuja atividade consista, numa parte substancial, na detenção de Ativos financeiros por conta de terceiros. Uma Entidade detém Ativos financeiros por conta de terceiros como parte substancial da sua atividade se os rendimentos brutos da Entidade gerados pela detenção de Ativos financeiros e serviços financeiros conexos for igual ou superior a 20 % do rendimento bruto da Entidade durante o mais curto dos períodos seguintes: i) o período de três anos que termina em 31 de dezembro (ou no último dia de um período contabilístico diferente do ano civil) do ano que precede aquele em que é efetuado o cálculo; ou ii) o período de existência da Entidade.
4. Entende-se por «Instituição de depósito» qualquer Entidade que:
 - (a) Aceite depósitos no decurso normal de uma atividade bancária ou similar; ou
 - (b) Detenha Produtos de moeda eletrónica especificados ou Moedas digitais dos bancos centrais em benefício dos clientes.
5. Entende-se por «Entidade de investimento» qualquer Entidade:
 - (a) Que exerça como atividade principal uma ou várias das seguintes atividades ou operações em nome ou por conta de um cliente:
 - i) transações sobre instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, derivados, etc.); mercado de câmbios; instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices; valores mobiliários; ou operações a prazo sobre mercadorias;
 - ii) gestão individual e coletiva de carteiras; ou
 - iii) outros tipos de investimento, administração ou gestão de Ativos financeiros ou numerário ou Criptoativos sujeitos a comunicação por conta de outrem; ou
 - (b) Cujos rendimentos brutos provenham principalmente de atividades de investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos financeiros ou Criptoativos sujeitos a comunicação, se a Entidade for gerida por outra Entidade que seja uma Instituição de depósito, uma Instituição de custódia, uma Empresa de seguros especificada ou uma Entidade de investimento tal como indicada no ponto E, n.º 5, alínea a).

Considera-se que uma Entidade tem como principal atividade económica uma ou mais das atividades indicadas no ponto E, n.º 5, alínea a), ou que o

rendimento bruto de uma Entidade provém essencialmente do investimento, reinvestimento e negociação de Ativos financeiros ou de Criptoativos sujeitos a comunicação para efeitos do ponto E, n.º 5, alínea b), se o rendimento bruto da Entidade gerado pelas atividades em causa for igual ou superior a 50 % do rendimento bruto da Entidade durante o mais curto dos períodos seguintes: i) o período de três anos que termina em 31 de dezembro do ano que precede aquele em que é efetuado o cálculo; ou ii) o período de existência da Entidade. Para efeitos do ponto E, n.º 5, alínea a), subalínea iii), a frase «outros tipos de investimento, administração ou gestão de Ativos financeiros ou numerário ou Criptoativos sujeitos a comunicação por conta de outrem» não inclui a prestação de serviços que efetuem Transações de troca por conta ou em nome de clientes. A expressão «Entidade de investimento» não inclui uma Entidade que seja uma Entidade ativa por preencher qualquer um dos critérios do ponto D, n.º 11, alíneas b) a e).

O presente número deve ser interpretado de forma compatível com a terminologia similar utilizada na definição de «instituição financeira» constante da Diretiva (UE) 2015/849.

6. Entende-se por «Empresa de seguros especificada» qualquer Entidade que seja uma empresa de seguros (ou a sociedade gestora de participações sociais numa empresa de seguros) que emita Contratos de seguro monetizável ou Contratos de renda ou esteja obrigada a efetuar pagamentos relativos a esses contratos.
7. Entende-se por «Entidade pública» o governo de uma jurisdição, qualquer subdivisão política de uma jurisdição (que, para evitar ambiguidades, inclui estados, províncias, distritos, ou municípios), ou qualquer agência ou instrumento de intervenção totalmente detido por uma jurisdição ou por uma ou várias das entidades anteriormente referidas. Esta categoria inclui as partes integrantes, entidades controladas e subdivisões políticas de uma jurisdição.
 - (a) Entende-se por «parte integrante» de uma jurisdição qualquer pessoa, organização, agência, gabinete, fundo, instrumento de intervenção ou outro organismo, seja qual for a sua designação, que constitua uma autoridade de governação de uma jurisdição. Os rendimentos líquidos da autoridade de governação devem ser creditados na sua própria conta ou noutras contas da jurisdição, não podendo nenhuma parte desses rendimentos reverter a favor de uma pessoa singular. Uma parte integrante não inclui nenhuma pessoa que seja membro do governo, funcionário, ou administrador que atue a título privado ou pessoal.
 - (b) Entende-se por «entidade controlada» uma Entidade que seja formalmente distinta da jurisdição ou que constitua uma entidade jurídica distinta, desde que:
 - i) a Entidade seja totalmente detida e controlada por uma ou várias Entidades públicas, diretamente ou através de uma ou várias entidades controladas;
 - ii) os rendimentos líquidos da Entidade sejam creditados na sua própria conta ou nas contas de uma ou várias Entidades públicas, não podendo nenhuma parte dos seus rendimentos reverter a favor de uma pessoa singular; e

- iii) os ativos da Entidade revertam a favor de uma ou várias Entidades públicas no momento da dissolução.
- (c) O rendimento não reverte a favor de pessoas singulares se essas pessoas forem os beneficiários de um programa público e as atividades do programa forem realizadas em prol do bem-estar comum da população ou estiverem de alguma forma relacionadas com a administração pública. Não obstante o que precede, considera-se, no entanto, que o rendimento reverte a favor de pessoas singulares se o rendimento resultar do recurso a uma entidade pública para a condução de uma atividade comercial como a atividade da banca comercial, que presta serviços financeiros a pessoas singulares.
8. Entende-se por «Organização internacional» qualquer organização internacional ou qualquer agência ou instrumento de intervenção totalmente detido por essa organização. Esta categoria inclui qualquer organização intergovernamental (incluindo uma organização supranacional) a) composta essencialmente por governos; b) que tenha um acordo de sede ou um acordo substancialmente idêntico com a jurisdição; e c) cujo rendimento não reverta a favor de pessoas singulares.
9. Um «Ativo financeiro» inclui títulos (por exemplo, de participação no capital de sociedades de capitais, de participação em sociedades de pessoas ou na qualidade de beneficiários efetivos numa *partnership* (sociedade de pessoas) com múltiplos sócios ou numa sociedade em comandita por ações cotada em bolsa ou num *trust* (estrutura fiduciária); notas, obrigações, ou outros títulos de dívida), participações em sociedades, mercadorias, *swaps* (por exemplo, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de divisas, *swaps* de base, limites máximos da taxa de juro, limites mínimos da taxa de juro, *swaps* de mercadorias, *swaps* de ações, *swaps* relativos a um índice sobre ações e instrumentos similares), Contratos de seguro ou Contratos de renda, ou qualquer participação (incluindo contratos de futuros, contratos *forward* ou opções) em títulos, Criptoativos sujeitos a comunicação, sociedades de pessoas, mercadorias, *swaps*, Contratos de seguro ou Contratos de renda. A expressão «Ativo financeiro» não inclui a participação direta, não ligada a uma dívida, em bens imóveis.
10. Entende-se por «Participação representativa de capital», no caso de uma *partnership* (sociedade de pessoas) que seja uma Instituição financeira, uma participação representativa do capital ou dos lucros dessa *partnership* (sociedade de pessoas). No caso de um *trust* (estrutura fiduciária) que seja uma Instituição financeira, considera-se que uma participação representativa do capital é detida por qualquer pessoa equiparada a *settlor* (instituidor) ou a beneficiário da totalidade ou de parte do *trust* (estrutura fiduciária), ou por qualquer outra pessoa singular que detenha efetivamente o controlo final do *trust* (estrutura fiduciária). Uma Pessoa sujeita a comunicação será equiparada a beneficiária de um *trust* (estrutura fiduciária) se essa Pessoa sujeita a comunicação tiver direito a receber direta ou indiretamente [por exemplo, através de um *nominee* (mandatário)] uma distribuição obrigatória ou uma distribuição discricionária do *trust* (estrutura fiduciária).
11. Entende-se por «Contrato de seguro» um contrato (que não seja um Contrato de renda) nos termos do qual o emitente acorda em pagar um determinado montante no momento da ocorrência de um risco especificado, designadamente morte, doença, acidente, responsabilidade ou risco patrimonial.
12. Entende-se por «Contrato de renda» um contrato nos termos do qual o emitente acorda em efetuar pagamentos durante certo período de tempo, total ou parcialmente determinado por referência à esperança de vida de uma ou várias pessoas singulares.

A expressão inclui também um contrato que seja considerado um Contrato de renda nos termos das disposições legislativas ou regulamentares ou das práticas da jurisdição em que o contrato tenha sido emitido e nos termos do qual o emitente acorda em efetuar pagamentos a termo certo.

13. Entende-se por «Contrato de seguro monetizável» um Contrato de seguro (que não seja um contrato de resseguro de responsabilidade civil entre duas empresas de seguros) que tenha Valor em numerário.
14. Entende-se por «Valor em numerário» o mais elevado dos seguintes montantes: i) o montante que o tomador de seguro tem direito a receber no momento do resgate ou da resolução do contrato (calculado sem dedução de eventuais taxas de resgate ou de adiantamentos sobre a apólice), e ii) o montante que o tomador de seguro pode tomar de empréstimo no âmbito ou a título do contrato. Não obstante o que precede, a expressão «Valor em numerário» não inclui o montante a pagar no âmbito de um Contrato de seguro:
 - (a) Exclusivamente devido por morte de uma pessoa segurada por um contrato de seguro de vida;
 - (b) A título de prestações por danos corporais ou por doença, ou outras prestações de indemnização de perdas económicas incorridas no momento da materialização do risco segurado;
 - (c) A título de reembolso de um prémio pago anteriormente (deduzido o custo dos encargos com o seguro, quer tenham sido ou não aplicados) nos termos de um Contrato de seguro (que não seja um contrato de renda ou de seguro de vida ligado a um investimento) devido à anulação ou à resolução do contrato, à diminuição da exposição ao risco durante o período de vigência do contrato, ou a um novo cálculo do prémio do contrato em resultado da correção de um registo ou erro similar;
 - (d) A título de dividendos do tomador de seguro (com exceção dos dividendos pagos no momento da resolução do contrato) desde que os dividendos digam respeito a um Contrato de seguro nos termos do qual as únicas prestações a pagar estão indicadas no ponto E, n.º 14, alínea b); ou
 - (e) A título de devolução de um prémio provisional ou de um depósito de prémio para um Contrato de seguro cujo prémio seja pago com uma periodicidade mínima anual, se o montante do prémio provisional ou do depósito de prémio não exceder o montante do prémio contratual devido no ano seguinte.

F. Diversos

1. Entende-se por «Procedimentos de diligência devida quanto à clientela» os procedimentos de diligência devida quanto à clientela de um Prestador de serviços de criptoativos reportante nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE, alteradas pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, ou requisitos análogos a que o Prestador de serviços de criptoativos reportante esteja sujeito.
2. Entende-se por «Entidade» uma pessoa coletiva ou um instrumento jurídico, como uma sociedade de capitais, uma *partnership* (sociedade de pessoas), um *trust* (estrutura fiduciária) ou uma fundação.

3. Uma Entidade é uma «Entidade relacionada» de outra entidade se uma das entidades controlar a outra entidade, ou se as duas entidades estiverem sob controlo comum. Para esse efeito, o controlo inclui a titularidade direta ou indireta de mais de 50 % dos votos e do valor de uma Entidade.
4. Entende-se por «Sucursal» uma unidade, atividade ou escritório de um Prestador de serviços de criptoativos reportante que é tratada como sucursal ao abrigo do regime regulamentar de uma jurisdição ou que está de outra forma regulamentada ao abrigo da legislação de uma jurisdição de forma distinta de outros escritórios, unidades ou sucursais do Prestador de serviços de criptoativos reportante. Todas as unidades, atividades ou escritórios de um Prestador de serviços de criptoativos reportante numa única jurisdição devem ser tratadas como uma única sucursal.
5. Entende-se por «Acordo efetivo qualificado entre autoridades competentes» um acordo entre as autoridades competentes de um Estado-Membro e de uma jurisdição de um país terceiro que exija a troca automática de informações correspondentes às especificadas na secção II, ponto B, do presente anexo, sendo essa correspondência confirmada por um ato de execução nos termos do artigo 8.º-AD, n.º 11.
6. Entende-se por «Prestador de serviços de criptoativos reportante qualificado de um país terceiro», um Prestador de serviços de criptoativos reportante cujas Transações sujeitas a comunicação são, todas elas, também Transações qualificadas sujeitas a comunicação e que é residente para efeitos fiscais numa Jurisdição qualificada de um país terceiro ou que preenche uma das seguintes condições, caso não tenha residência para efeitos fiscais numa Jurisdição qualificada de um país terceiro:
 - (a) É constituído ao abrigo do direito de uma Jurisdição qualificada de um país terceiro; ou
 - (b) A sua sede (incluindo a sede de direção efetiva) está situada numa Jurisdição qualificada de um país terceiro.
7. Entende-se por «Jurisdição qualificada de um país terceiro» uma jurisdição de um país terceiro que tenha em vigor um Acordo efetivo qualificado entre autoridades competentes celebrado com as autoridades competentes de todos os Estados-Membros que estejam identificadas como jurisdições sujeitas a comunicação numa lista publicada pela jurisdição do país terceiro.
8. Entende-se por «NIF» um Número de Identificação Fiscal (ou equivalente funcional na ausência de um Número de Identificação Fiscal). O NIF é qualquer número ou código utilizado por uma autoridade competente para identificar um contribuinte.
9. Entende-se por «Serviço de identificação» um processo eletrónico disponibilizado gratuitamente por um Estado-Membro a um Operador de plataforma reportante para efeitos de determinação da identidade e da residência fiscal de um Utilizador de Criptoativos.

SECÇÃO V

EXECUÇÃO PRÁTICA

A. Regras destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações de recolha e de verificação previstas na secção III

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os Prestadores de serviços de criptoativos reportantes cumpram as obrigações de recolha e verificação previstos na secção III em relação aos seus Utilizadores de criptoativos.
2. Se um Utilizador de criptoativos não fornecer as informações exigidas na secção III após dois avisos recordatórios subsequentes ao pedido inicial do Prestador de serviços de criptoativos reportante, mas não antes do termo do prazo de 60 dias, o Prestador de serviços de criptoativos reportante deve impedir o Utilizador de criptoativos de realizar Transações de troca.

B. Regras que obrigam o Prestador de serviços de criptoativos reportante a manter registos das medidas tomadas e das informações que tenham servido de base à execução dos procedimentos de diligência devida e das obrigações de comunicação, e medidas adequadas para obter esses registos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os Prestadores de serviços de criptoativos reportantes mantenham registos das medidas tomadas e das informações que tenham servido de base à execução das obrigações de comunicação e dos procedimentos de diligência devida previstos nas secções II e III. Esses registos devem permanecer disponíveis durante um período de tempo suficientemente longo e, em todo o caso, durante um período não inferior a cinco anos, mas também não superior a dez anos, após o termo do Período sujeito a comunicação ao qual dizem respeito.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, que incluem a possibilidade de dirigir uma injunção de comunicação aos Prestadores de serviços de criptoativos reportantes, para assegurar que todas as informações necessárias são comunicadas à autoridade competente, por forma a que esta possa cumprir a obrigação de comunicar informações em conformidade com o artigo 8.º-AD, n.º 3.

C. Procedimentos administrativos para verificar a conformidade dos Prestadores de serviços de criptoativos reportantes com os requisitos de comunicação e os procedimentos de diligência devida

Os Estados-Membros estabelecem procedimentos administrativos para verificar o cumprimento, por parte dos Prestadores de serviços de criptoativos reportantes, com as obrigações de comunicação e os procedimentos de diligência devida previstos nas secções II e III.

D. Procedimentos administrativos para assegurar o seguimento dos Prestadores de serviços de criptoativos reportantes quando forem comunicadas informações incompletas ou inexatas

Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para assegurar o seguimento dos Prestadores de serviços de criptoativos reportantes quando as informações comunicadas forem incompletas ou inexatas.

E. Procedimento administrativo para a autorização de um Prestador de serviços de criptoativos reportante

O Estado-Membro de origem que concede a autorização aos Prestadores de serviços de criptoativos em conformidade com o Regulamento XXX comunica regularmente à autoridade competente, o mais tardar até 31 de dezembro, uma lista de todos os Prestadores de serviços de criptoativos autorizados.

F. Procedimento administrativo para o registo único de um Prestador de serviços de criptoativos reportante

Um Operador de criptoativos na aceção da secção IV, ponto B, n.º 2, do presente anexo deve registar-se junto da autoridade competente de qualquer Estado-Membro nos termos do artigo 8.º-AD, n.º 7.

1. Antes do início de cada exercício fiscal, o Operador de criptoativos comunica ao Estado-Membro no qual efetuou o registo único as seguintes informações:
 - a) O nome;
 - b) O endereço postal;
 - c) Os endereços eletrónicos, incluindo os sítios Web;
 - d) Quaisquer NIF emitidos aos Operadores de criptoativos;
 - e) Os Estados-Membros em que os Utilizadores de criptoativos sujeitos a comunicação são residentes, na aceção da secção III, pontos A e B.
2. O Operador de criptoativos notifica o Estado-Membro no qual efetuou o registo único de quaisquer alterações às informações prestadas nos termos do ponto F, n.º 1.
3. O Estado-Membro no qual foi efetuado o registo único atribui um número de identificação individual ao Operador de criptoativos e notifica desse número, por via eletrónica, as autoridades competentes de todos os Estados-Membros.
4. O Estado-Membro de registo único poderá eliminar o Operador de criptoativos do registo central nos seguintes casos:
 - (a) Se o Operador de criptoativos notificar o Estado-Membro de que deixou de ter Utilizadores de criptoativos sujeitos a comunicação na União;
 - (b) Se, na ausência de uma notificação nos termos da alínea a), existirem razões para supor que o Operador de criptoativos cessou a sua atividade;
 - (c) Se o Operador de criptoativos deixar de preencher as condições previstas na secção IV, ponto B, n.º 2; Se o Estado-Membro tiver revogado o registo junto da sua autoridade competente nos termos do ponto F, n.º 7.
5. Cada Estado-Membro notifica imediatamente a Comissão de qualquer Operador de criptoativos na aceção da secção IV, ponto B, n.º 2, que tenha Utilizadores de criptoativos residentes na União sem se ter registado nos termos do presente ponto. Caso um Operador de criptoativos não cumpra a obrigação de se registar ou caso o seu registo tenha sido revogado nos termos do ponto F, n.º 7, da presente Secção, os Estados-Membros tomam, sem prejuízo do artigo 25.º-A, medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas para garantir o cumprimento na sua jurisdição. A escolha dessas medidas fica ao critério dos Estados-Membros. Os Estados-Membros envidam também esforços para coordenar as medidas que tomam para garantir o cumprimento, inclusive, como último recurso, proibindo o Operador de criptoativos de operar na União.
6. Se o Operador de criptoativos não cumprir a obrigação de comunicação estabelecida na secção II, ponto B, do presente anexo, após dois avisos recordatórios enviados pelo Estado-Membro onde foi efetuado o registo único, esse Estado-Membro, sem prejuízo do artigo 25.º-A, toma as medidas necessárias para revogar o registo do Operador de criptoativos efetuado nos termos do artigo 8.º-AD, n.º 7. O registo é revogado o mais tardar decorridos 90 dias, mas não antes de decorridos 30 dias após o segundo aviso.».